



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.260, DE 2019 **(Do Sr. Juninho do Pneu)**

Dispõe sobre o sistema de alerta de segurança contra assaltos no transporte público coletivo.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7667/2014.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei prevê que as companhias prestadoras de serviços de transporte públicos, em âmbito coletivo, contenham sistema de alerta de segurança, com fundamento na prevenção e rápida resposta contra roubos e depredações no transporte público.

Art. 2º. As companhias prestadoras de serviços de transporte público estão obrigadas a conter letreiro luminoso de fácil identificação; sinal sonoro e câmeras de vigilância à distancia, com botões de acionamento para os motoristas e cobradores.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa implementar na rede rodoviária de transporte públicos coletivos dispositivos de segurança que de fácil identificação ficam disponíveis a atividade criminosa e delituosa contra motorista, cobradores e passageiros.

Usuários do transporte público do Brasil relataram roubos e arrastões em estações de todas as regiões. A reclamação é de que falta policiamento nos horários de maior movimentação. Os assaltos são constantes e os alvos preferidos são os celulares, bolsas e dinheiro das vítimas.

Para quem se utiliza de ônibus no estado do Rio o aumento no número de assaltos em coletivos é visível. E os dados do ISP comprovam: no primeiro semestre este indicador bateu recorde, alcançando o maior número desde 1991, ano em que o Instituto começou a publicar os dados.

No primeiro semestre daquele ano foram registrados 2.266 casos de roubos em ônibus, número que agora chegou a 7.673 casos. Em 2015 o ISP contabilizou 3.685 vítimas, menos da metade.

Os dados são assustadores, pois também em Duque de Caxias, na Baixada Fluminense, foi onde teve mais roubos em ônibus, com 578 casos. Em seguida, aparecem duas áreas da capital: Bonsucesso, com 519 registros, e São Cristóvão, com 415.

Ademais, é importante salientar que em seu artigo 22, o CDC define que o transporte dos passageiros (serviço público) deve ser feito com segurança e, caso isso não aconteça, a empresa deve reparar os danos.

Porem , mesma linha o Código de Defesa do Consumidor (Art. 14, §3º, II) diz que se a empresa de ônibus provar que o assalto ocorreu por culpa de terceiro (caso fortuito externo ou força maior), ela não é obrigada a indenizar o passageiro que foi vítima daquela ação.

Forma o importante é prevenir e de certa forma instalar monitoramento e alertas para que a população se sinta mais segura, e que os possíveis danos possam ser evitados.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2019.

Deputado **JUNINHO DO PNEU**
DEM/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....
CAPÍTULO IV
DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO
DOS DANOS
.....

.....
Seção II
Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço
.....

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Art. 15. (VETADO).

.....

Seção III

Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço

.....

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Art. 23. A ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime de responsabilidade.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
